



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AASGA/TJ

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicita a apuração de responsabilidade da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15.**

Conforme Informação (id 0470179) a **Divisão de Contratos e Convênios** aduz que tomou conhecimento de suposta irregularidade quanto ao atraso no pagamento do salário do mês de Janeiro/2022, dos funcionários da referida empresa relativo ao Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM.

Parecer da AASGA (id 0477272) opinando pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade. Despacho-Ofício (id 0477356) determinou a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, bem como notificou a empresa para apresentar defesa prévia.

Manifestação da empresa (id 0492818) onde a empresa alega, sucintamente, que o atraso deu-se em virtude do fechamento do sistema de pagamento da SEFAZ.

Parecer (id 0493254) opinando pela aplicação de pena de advertência e multa no percentual de 1% (um por cento) do valor mensal do Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM.

Manifestação (id 0517071) solicitando manifestação acerca do pedido de liberação de pagamento durante processo de apuração de responsabilidade, tendo em vista que a empresa já incorreu em pagamento de verbas trabalhistas, conforme Informação da SECOP (id 0470179).

É o relatório.

Inicialmente incumbe esclarecer que em outros processos administrativos de apuração de responsabilidade (PA 2021/000025497-00 e 2021/000004826-00) a empresa foi sancionada com a pena de advertência e no presente processo houve a penalidade de multa, o que caracteriza a gradação da penalidade ante a empresa.

Já o processo 2015/000020710-00 tem em seu objeto a apuração acerca da retenção e pagamento de vale-alimentação e que, pelo que se depreende dos autos, foi ocasionado por interpretação errônea por parte da empresa e não por má-fé.

Quanto à eventual liberação dos valores devidos à empresa, mister asseverar que a empresa já prestou os serviços e tem direito ao regular recebimento dos valores devidos. Ademais, o Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM tem vigência até o dia 17/10/2022, conforme se depreende da leitura da Cláusula Décima Sétima do Contrato Administrativo e, portanto, poderá haver eventual glosa do valor da multa em futuros pagamentos devidos à empresa caso a mesma não efetue o pagamento da multa quando notificada para tal.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela manutenção do Parecer (id 0403254) em todos os seus termos, bem como opina pela liberação dos valores devidos à empresa referente à prestação de serviço correlato ao Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 18 de abril de 2022.

Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho, Diretor(a)**, em 19/04/2022, às 08:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0518452** e o código CRC **9C5B27BF**.



Por intermédio do Processo Administrativo SEI n.º [2022/000006221-00](#) é apresentada a defesa prévia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, na qualidade de defensora dativa da empresa, em que alega, sucintamente: (i) negativa geral; (ii) razoabilidade e proporcionalidade em eventual sanção a ser aplicada.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por intermédio do Parecer exarado em id. [0514286](#) opinou pela aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses em face da empresa supracitada.

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas no prazo de 02 (dois) meses**, em face da empresa **PINHEIRO E PINHEIRO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ: 05.559.334/0001-13**.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Licitação para as providências cabíveis em face da contratada.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira** Presidente TJ/AM

DECISÃO GABPRES

Processo Administrativo nº 2022/000005219-00

Interessado: Divisão de Contratos e Convênios

Requerida: G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15

Assunto: Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da Informação nº 043/2022-DVCC/TJ, pela qual a Divisão de Contratos e Convênios requer a abertura de procedimento de apuração de ilícito contratual, e por conseguinte, aplicação de penalidade à empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, em razão de descumprimento contratual constante na alínea "v", Cláusula Nona, do Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM.

Por intermédio da Decisão Presidencial constante em id. [0477356](#), foi determinada a abertura de procedimento de apuração de responsabilidade e a consequente intimação da empresa para apresentar defesa prévia, nos termos do art. 87, §2º, da Lei nº 8.666/93.

Sob o doc. de id. [0492818](#), defesa prévia da empresa juntada na qual a empresa alega, sucintamente, que o atraso deu-se em virtude do fechamento do sistema de pagamento da SEFAZ.

No evento nº [0493254](#), Parecer Administrativo da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, no qual opinou pela aplicação da **pena de advertência e multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato** em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 038/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

O técnico parecer da Assessoria abordou, ainda, os seguintes pontos:

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Janeiro/2022 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alíneas 'v' da Cláusula Nona do **Contrato nº 038/2021-FUNJEAM:**

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Insta lembrar que a empresa alega atraso decorrente do fechamento do sistema da SEFAZ, sem trazer prova do alegado. Ademais, a própria manifestação não busca contrapor os apontamentos feitos pela Administração, mas somente indicar um motivo que resultou no atraso do pagamento do salário.

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento de todas as verbas trabalhistas foram pagos, ainda que a destempo, conforme documentos (id 0470535).

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem servir de balizadores para a aplicação de sanção à empresa que descumpra obrigação contratual posto que, se por um lado houve descumprimento, a aplicação de pena demais gravosa acaba por penalizar de forma desarrazoada a empresa.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)9.1 Além de fornecer a mão-de-obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

9.1. Compete à CONTRATADA:

v) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

(...)



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DAS SANÇÕES

24.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.8) 1,0%(um por cento) por ocorrência não prevista nos itens referentes as multas acima mencionadas, calculado sobre o valor global do Contrato, caso não sejam cumpridas quaisquer dos itens do Termo de Referências e seus Anexos;

24.2. A sanção prevista na alínea “a”, “c”, “d” e “e” poderão ser aplicadas juntamente com as demais penalidades, asseguradas à CONTRATADA o contraditório e a ampla defesa, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Inicialmente deve-se destacar que não há cláusula específica quanto à sanção correspondente ao atraso das verbas trabalhistas, razão pela qual a conduta foi tipificada na alínea b.8 da Cláusula Vigésima Quarta.

Constata-se que os pagamentos de salário de Janeiro/2022 foi realizado no dia 09/02/2022, sendo 04 (quatro) dias de atraso, visto que o pagamento deveria ser pago até o 5º dia útil do mês subsequente, portanto a data limite seria 05/02/2022.

Sendo assim, tendo em vista que houve a ocorrência de 01 (um) ilícito ao Contrato Administrativo nº 038/2022-FUNJEAM e que o atraso não chegou a ultrapassar 05(cinco) dias, chega-se ao total de 1,0% (um por cento) do valor do Contrato.

No entanto, a incidência do percentual sobre o valor do Contrato afigura-se desproporcional, visto que a empresa efetuou o pagamento e não consta maiores prejuízos à execução do Contrato. Logo, a aplicação do percentual sobre o valor mensal afigura-se mais razoável e proporcional.

É o relatório, no seu essencial.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelos quais adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a penalidade de advertência e multa no valor de 1,0%(um por cento) no valor mensal do Contrato em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ: 02.037.069/0001-15**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 038/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.

Ressalte-se que a penalidade aplicada deve ser inscrita no SICAF (art. 40 da Resolução nº 2/2010-SLTI/MPOG) e no sistema de cadastramento de fornecedores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como todos os atos praticados obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Por fim, como apontado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência em id. 0518452, **DETERMINO a liberação dos valores devidos à empresa referente à prestação de serviço correlato ao Contrato Administrativo nº 038/2021-FUNJEAM.**

À **Secretaria de Expediente** para cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à **Coordenadoria de Licitação** para as providências cabíveis em face da contratada.

Por fim, à **Divisão de Contratos e Convênios**.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS DE ATAS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2022 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2022-TJAM

Processo Administrativo nº 2021/000016696-00.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 028/2022

Objeto: Registro de Preço para eventual fornecimento de uma solução composta por servidores de armazenamento com função hiperconvergente, por infraestrutura de comunicação e por módulos de gerenciamento de aplicações com arquiteturas de containers, com o propósito de aumentar a capacidade de todos os recursos computacionais para hospedagem do ambiente virtualizado, aplicações e transporte dos dados do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com implantação e uso de horas técnicas.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	MODELO/MARCA	QUANTIDADE MÍNIMA POR CONTRATAÇÃO	QUANTIDADE TOTAL	VALOR UNITÁRIO
1	<p>Servidor 1 768 GB de volumetria de memória RAM 7680 GB de volumetria total de discos SSD 48 TB de volumetria total de discos rígidos</p>	UN	<p>Marca: Nutanix Modelo: NX-8035-G8</p>	6	12	R\$ 651.050,00